



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Agentes Políticos. Subsídio. Reajuste. Vereadores. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo n. 3/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Mesa Diretiva que visa a concessão de reposição inflacionária aos Subsídios dos Vereadores.

A pretensão é conceder uma reposição na ordem de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis porcento), decorrentes da variação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a partir de 01 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

Primeiramente é necessário frisar que o Inciso XI do Artigo 37 estabelece limites aos subsídios de qualquer agente político, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Para isso, mister se faz que as Comissões e o Plenário analisem se os novos subsídios não venham a afetar o teto estabelecido acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que leis do Estado de Santa Catarina que atrelam a remuneração de procuradores de Justiça e de procuradores do estado aos subsídios dos ministros do STF não produzam mais reajustes automáticos, porque essa vinculação é inconstitucional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 6548**.

Com base neste entendimento é possível trazer a vista que o reajuste dos subsídios de Agentes Políticos (a exemplo do Projeto em apreço) somente pode ser concedido se houver lei específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O § 3º do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, assim preceitua em relação a concessão de reajustes aos subsídios de Agentes Políticos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subseqüente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

.....

§ 3º A lei que fixar os subsídios de que trata o caput deste artigo estabelecerá os critérios de reajustes.”

A Lei Municipal 1.303, de 8 de agosto de 2024 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e em seu Artigo 2º assim estabelece:

“Art. 2º É vedado o acréscimo aos subsídios de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o estabelecido no art. 39, § 4º da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual dos subsídios, com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.”

DO MÉRITO:

A pretensão é conceder reajuste na ordem de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis porcento), decorrentes da variação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a partir de 01 de janeiro de 2026, nos subsídios dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Projeto está acompanhado de Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário e Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento não afetará os limites previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pela análise da legislação vigente e documentos que fazem acompanhar o Projeto não vemos óbice na concessão do referido reajuste.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes à sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

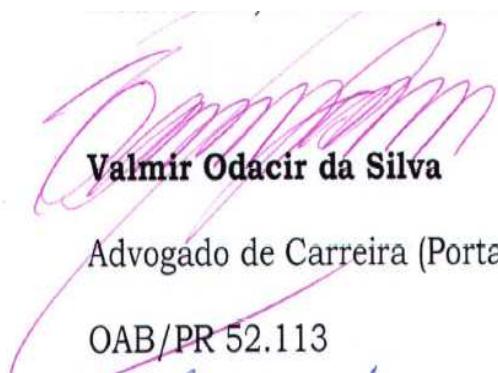
S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 14 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Valmir Odacir da Silva
Advogado de Carreira (Portaria 16/2010)
OAB/PR 52.113